

OF. Nº 190/2022 – GP
2022.

Triunfo, 02 de setembro de

Senhora Presidente:

Senhores(as) Vereadores(as):

Dirijo-me a Vossas Excelências para encaminhar-lhes, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo art. 143, inciso II, da Lei Orgânica Municipal, o anexo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social – SUAS do Município de Triunfo, e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores.

A justificativa que acompanha o expediente elucida as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssima Senhora
Vereadora Marizete Cristina de Freitas Vaz
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA CIDADE

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 037/2022

Ao cumprimentar os membros desse Poder Legislativo, submeto à consideração dessa Egrégia Câmara de Vereadores o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social –SUAS no âmbito do Município de Triunfo.

Atualmente o nosso município apresenta legislações esparsas que normatizam a Política Pública da Assistência Social, tais como a Lei nº 2.550/2011, que dispõe sobre a Política de Assistência Social, reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social e dispõe sobre o Fundo Municipal de Assistência Social; e a Lei nº 2.790/2016, que dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política Pública da Assistência Social.

A proposta em tela visa unificar em uma única lei as diretrizes do referido Sistema, que passará a ser conhecida como “Lei Orgânica Municipal da Assistência Social”. Os fundamentos para essa medida estão relacionados a imposição trazida pela Resolução nº 12, de 04/12/2014, da Comissão Intergestores Tripartite –CIT, concernente à pactuação e orientação aos municípios sobre a regulamentação do SUAS, bem como das orientações de outras esferas governamentais para que todos os municípios procedam essa consolidação da legislação, sob pena de o município ser considerado impossibilitado de receber recursos oriundos do cofinanciamento entre os entes federados.

Observa-se, diante do que foi mencionado, que essa proposta é de extrema importância para o Município de Triunfo, pois além de atender as determinações regulamentares dos entes federados hierarquicamente superiores, possibilitará aglutinar as normativas sobre a Política de Assistência Social, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Fundo Municipal de Assistência Social e os Benefícios Eventuais da Política Pública da Assistência Social em uma única lei, que foi produzida em consonância com as diretrizes atuais que norteiam a matéria.

Importante destacar, que o referido projeto não cria gratificações e nem benefícios eventuais, visto que as gratificações mencionadas já existem em outra lei específica, e os benefícios elencados fazem parte das legislações que serão consolidadas através desta proposta, cujas exigências e ritos necessários foram devidamente cumpridos na elaboração das referidas leis.

Assim, convicto da importância deste Projeto de Lei e certo de contar com o apoio de Vossa Excelência e dos ilustres parlamentares, solicito que o mesmo seja apreciado e aprovado por esse Egrégio Poder Legislativo, em seus exatos termos.

Ficam renovados, na oportunidade, protestos de elevado apreço e consideração.

Atenciosamente,

Triunfo, 02 de setembro de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº 040/2022

Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social –SUAS do Município de Triunfo, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE TRIUNFO**, Estado do Rio Grande do Sul.

FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no art. 143, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, que tendo a Câmara de Vereadores APROVADO, SANCIONA e PROMULGA a seguinte

L E I:

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º. A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º. A Política de Assistência Social do Município Triunfo tem por objetivos:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V – primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e,

VI – centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I Dos Princípios

Art. 3º. A Política Pública de Assistência Social rege-se pelos seguintes princípios:

I – Universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II – Gratuidade: a Assistência Social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe no art. 35 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III – Integralidade da Proteção Social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV – Intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V – Equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade, risco pessoal e social;

VI – Supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII – Universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII – Respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX – Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X – Divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II Das Diretrizes

Art. 4º. A organização da assistência social no Município de Triunfo observará as seguintes diretrizes:

I – primazia da responsabilidade do Estado na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo;

II – descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III – cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV – matricialidade sociofamiliar;

V – territorialização;

VI – fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

VII – participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

CAPÍTULO III DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS – NO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

Seção I Da Gestão

Art. 5º. A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a responsabilidade da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, órgão gestor em âmbito local do sistema descentralizado e participativo denominado Sistema Único de Assistência Social – SUAS, instituído e disciplinado pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. O SUAS, em âmbito municipal, é integrado pelo próprio município, na qualidade de ente federado, pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e pelas entidades e organizações de assistência social.

Art. 6º. O Município de Triunfo atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º. O órgão gestor da Política de Assistência Social no Município de Triunfo é a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social - SMTHAS.

Art. 8º. Compete à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social:

I - coordenar, executar e articular as ações municipais no campo dos Direitos Humanos, Cidadania e Desenvolvimento Social;

II - propor ao Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS a Política Municipal de Assistência Social, suas normas gerais, bem como os critérios de prioridade e de elegibilidade, além da prestação de benefícios, serviços, programas e projetos;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social, respeitando as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

IV - encaminhar à apreciação do CMAS, quadrimestralmente, de forma sintética, e anualmente, de forma analítica, relatórios de atividades e de execução financeira de recursos;

V - elaborar e submeter ao CMAS, os planos anuais e plurianuais de aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

VI - proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, na forma prevista em lei;

VII - prestar assessoramento técnico às entidades e organizações de assistência social;

VIII - implantar e manter atualizado o Sistema Municipal de Informações referente à Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social - SMTHAS;

IX - articular com os órgãos responsáveis pelas Políticas Socioeconômicas Setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas;

X - prestar apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

XI - expedir os atos normativos necessários à gestão do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CMAS;

XII - formular política para a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da assistência social;

XIII – manter dados e estatísticas, fundamentadas em pesquisas e análises técnicas, visando diagnosticar as necessidades e áreas de atuação.

XIV - cumprir com as demais exigências contidas na NOB/SUAS, de acordo com o nível de gestão.

Art. 9º. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional atenderem aos seguintes requisitos:

- a) condições de recepção;
- b) espaço físico adequado a especificidade de atendimentos ofertados em cada equipamento;
- c) escuta profissional qualificada;
- d) informação;
- e) referência;
- f) concessão de benefícios;
- g) aquisições materiais e sociais;
- h) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- i) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando, sob riscos circunstanciais, se exige a oferta de auxílios na forma de bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais, para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção II Das Responsabilidades

Art. 10. Compete ao Município de Triunfo, no âmbito do SUAS:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e na legislação municipal;

II - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

III - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

IV - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23 da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

V - implantar:

a) a Vigilância Socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais, diretamente vinculada aos órgãos gestores da SMTHAS, devendo ser incluídas as categorias de sociologia, estatística, serviço social e psicologia e/ou outras definidas na Resolução nº 17/2011 do CNAS.

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social.

VI - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

b) os benefícios eventuais de acordo com a presente Lei e em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social.

VII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

VIII - realizar:

a) o monitoramento e a avaliação da Política de Assistência Social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) as conferências de assistência social, em conjunto com o CMAS.

IX - gerir:

a) os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

X – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) o monitoramento da rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando as ofertas;

c) a coordenação do SUAS na esfera municipal, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a Política de Assistência Social em consonância com as normas gerais da União.

XI - elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social -FMAS e submeter anualmente ao CMAS;

c) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando-o em âmbito municipal;

d) e executar a Política de Recursos Humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

e) o Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes das instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

f) expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

XII - aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIII - alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social - CNEAS;

c) o conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS.

XIV - garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à Política de Assistência Social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo Órgão Gestor da Política de Assistência Social, conforme preconiza a LOAS;

XV - definir:

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observadas as competências.

XVI - implementar:

a) os protocolos pactuados na Comissão Intergestores Tripartite - CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente.

XVII - promover:

a) a integração da Política Municipal de Assistência Social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da Política de Assistência Social;

XVIII - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XIX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na Comissão Intergestores Bipartite -CIB;

XX - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXI - zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelo Estado ao município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIII - acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXIV - normatizar, em âmbito local, o financiamento integral dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme § 3º do art. 6º-B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXV - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo Conselho Municipal de Assistência Social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVI - encaminhar para apreciação do CMAS os relatórios quadrimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXVII - compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXVIII - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da Política de Assistência Social;

XXIX - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da Política de Assistência Social;

XXX - dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXI - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo.

Seção III **Do Plano Municipal de Assistência Social**

Art. 11. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da Política de Assistência Social no âmbito do Município de Triunfo.

§1º. A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social ocorrerá a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual, e contemplará:

- I - diagnóstico socioterritorial;
- II - objetivos gerais e específicos;
- III - diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV - ações estratégicas para sua implementação;
- V - metas estabelecidas;
- VI - resultados e impactos esperados;
- VII - recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - mecanismos e fontes de financiamento;
- IX - indicadores de monitoramento e avaliação e;
- X - tempo de execução.

§2º. O Plano Municipal de Assistência Social, além do estabelecido no parágrafo anterior, deverá observar:

- I - as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS.

Seção IV **Do Conselho Municipal de Assistência Social**

Subseção I **Da Natureza e Finalidade**

Art. 12. Reestrutura o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, como instância municipal deliberativa do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, regulamentado pela PNAS/2004, na forma do SUAS, com caráter permanente e

composição paritária entre o Poder Público Municipal e a Sociedade Civil, vinculado ao órgão municipal responsável pela coordenação da Política Municipal de Assistência Social.

Subseção II Da Estrutura

Art. 13. O Conselho Municipal de Assistência Social terá a seguinte estrutura:

- I - Plenário;
- II - Mesa Diretora;
- III - Comissões Temáticas Permanentes;
- IV - Secretaria Executiva.

Subseção III Da Composição e Organização

Art. 14. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, será composto por 10 (dez) membros, e seus respectivos suplentes, de acordo com a paridade que segue:

I - do Poder Público, preferencialmente, destas secretarias:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social;
- b) 01 (um) representante Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- e) 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município.

II - da Sociedade Civil:

- a) 01 (um) representante dos usuários ou de organizações de usuários da Assistência Social;
- b) 02 (dois) representantes de entidades e organizações de Assistência Social;
- c) 02 (dois) representantes dos trabalhadores na área da Assistência Social que não façam parte de órgãos governamentais.

§1º. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das pastas dos órgãos de governo municipal, preferencialmente pertencentes ao quadro estatutário.

§2º. Os representantes da Sociedade Civil, titulares e suplentes, serão eleitos em foro especialmente convocado para esse fim, através de edital publicado em jornal de ampla circulação, com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, ou durante a realização das conferências municipais.

§3º. Todos os membros titulares do Poder Público e da Sociedade Civil cumprirão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período, e com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo a critério de sua representação.

§4º. Os suplentes substituirão os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo restante do mandato.

§5º. A nomeação dos conselheiros se dará mediante ato do chefe do Poder Executivo.

§6º. Cada conselheiro eleito em foro próprio para representar sua categoria, estará não só representando a mesma, mas a política de sua instância de governo como um todo.

§7º. O CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do conselho se reveze entre o Poder Público e a Sociedade Civil, sendo que cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

Subseção IV **Do Funcionamento**

Art. 15. O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecerá às seguintes normas:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço de interesse relevante e valor social e não será remunerado;

II - o Plenário é o órgão de deliberação máxima;

III - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

IV - definirá também o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário e para as questões de suplência e perda do mandato por faltas;

V - as decisões do conselho serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 16. Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de divulgação.

Parágrafo único. As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de divulgação.

Art. 17. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS instituirá Comissões Temáticas de Política de Assistência Social, Orçamento e Financiamento e de Normas e Legislação de caráter permanente, Grupos de Trabalho, de caráter temporário, para atender a uma necessidade pontual, ambos formados por conselheiros, com a finalidade de subsidiar o Plenário.

Parágrafo único. As comissões temáticas serão compostas paritariamente por conselheiros representantes do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitido uma única recondução por igual período.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS contará com uma mesa diretora composta por:

- I- Presidente;
- II- Vice-presidente;
- III- Primeiro Secretário; e
- IV- Segundo Secretário.

Art. 19. O Conselho Municipal de Assistência Social contará com uma Secretaria Executiva, cujas estruturas, atribuições e competências de seus dirigentes serão estabelecidos mediante decreto.

Subseção V **Das Competências**

Art. 20. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, com base no art. 18 da LOAS, PNAS/2004 e NOB/SUAS:

I - convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento da mesma e constituir a comissão organizadora e o respectivo Regimento Interno;

II - encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;

III - normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com o órgão gestor municipal de assistência social resguardando-se as respectivas competências;

IV - aprovar o plano integrado de capacitação de recursos humanos para a Assistência Social de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS – NOB/SUAS e de Recursos Humanos - NOBRH/SUAS;

V - aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros da LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;

VI - propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços;

VII - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;

VIII - acionar o Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;

IX - acompanhar, avaliar, fiscalizar e emitir parecer sobre a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados nas Políticas de Assistência Social Nacional, Estadual e Municipal;

X - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS, na perspectiva do SUAS, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

XI - zelar pela implantação do SUAS, tendo por base as especificidades no âmbito municipal;

XII - regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da Assistência Social, considerando as normas gerais do CNAS, as diretrizes da Política Estadual de Assistência Social, as proposições da Conferência Municipal de Assistência Social e os padrões de qualidade para a prestação de serviços;

XIII - elaborar seu Regimento Interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;

XIV - acompanhar e controlar a execução da Política Municipal de Assistência Social;

XV - aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados às ações finalísticas de Assistência Social, alocados no Fundo Municipal de Assistência Social;

XVI - aprovar o plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos;

XVII – propor, ao Conselho Nacional de Assistência Social, o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de Assistência Social, que incorrerem em descumprimento dos princípios previstos no art. 4º da LOAS e em irregularidades na aplicação de recursos que lhes forem repassados pelos poderes públicos;

XVIII - aprovar o Relatório Anual de Gestão;

XIX - inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social de âmbito municipal.

Seção V

Da Conferência Municipal de Assistência Social

Art. 21. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de Assistência Social e definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 22. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando os objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e a comissão organizadora;

II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;

III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;

IV - publicidade de seus resultados;

V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e

VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 23. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada 02 (dois) anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e, extraordinariamente, quando se fizer necessário, conforme deliberação da maioria dos membros do CMAS.

Seção VI Participação dos Usuários

Art. 24. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 25. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e, ainda, a organização de diversos espaços, tais como fóruns de debates, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção VII Da Representação do Município nas Instâncias de Negociação e Pactuação do SUAS

Art. 26. O Município deve buscar ser representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

**Seção VIII
Dos Serviços da Gestão**

**Subseção I
Do Secretário**

Art. 27. Compete ao gestor da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social:

I – elaborar o Plano de Ação Municipal das políticas públicas da assistência social, voltadas aos direitos humanos e a cidadania, com a participação de órgãos governamentais e não governamentais, submetendo-os à aprovação dos seus respectivos conselhos;

II – coordenar, executar, acompanhar e avaliar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

III – coordenar, executar e avaliar a Política Municipal de Desenvolvimento Social, com vistas à promoção e a eliminação de barreiras e todas as formas de discriminação e de violência contra a dignidade de pessoa humana.

IV – atuar na execução, no acompanhamento e na avaliação da política municipal na esfera de sua competência, articulada às Políticas de Transferência de Renda e de Assistência Social;

V – articular-se com os conselhos vinculados à secretaria e com os demais Conselhos Municipais, consolidando a gestão participativa na definição e controle social das políticas públicas;

VI – celebrar convênios e contratos de parceria e cooperação técnica e financeira com órgãos públicos e entidades privadas, além das organizações não governamentais, visando à execução, em rede, dos serviços socioassistenciais;

VII – gerenciar o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, bem como os demais recursos orçamentários destinados à Assistência Social, assegurando a sua plena utilização, eficiente e operacionalidade;

VIII – propor e participar de atividades de capacitação sistemática de gestores, conselheiros e técnicos, no que tange à gestão das políticas públicas implementadas pela secretaria;

IX – convocar, juntamente com o Conselho Municipal de Assistência Social, a Conferência Municipal de Assistência Social;

X – proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão e o controle financeiro dos recursos orçamentários previstos na sua unidade, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo;

XI – exercer outras atividades correlatas.

Subseção II Do Secretário Adjunto

Art. 28. Cabe ao Secretário Adjunto:

- I – auxiliar o(a) Secretário(a) da pasta na organização, orientação, coordenação e controle das atividades;
- II – exercer atividades delegadas pelo(a) Secretário(a);
- III – despachar com o(a) Secretário(a);
- IV – substituir o(a) Secretário(a), eventualmente, em suas ausências, impedimentos ou afastamentos.

Subseção III Do Setor Financeiro

Art. 29. O Setor Financeiro é responsável por:

- I- manusear, captar, controlar e otimizar os recursos financeiros nas esferas municipal, estadual e federal;
- II- assessorar e orientar o(a) Secretário(a) da pasta na gestão financeira, controlando o fluxo de requisições e contratos;
- III- fazer e cumprir os protocolos administrativos do setor;
- IV- responder como gestor fiscal de contratos da pasta;
- V- receber e entregar notas, empenhos e afins;
- VI- monitorar os tetos físicos e financeiros de contratos e compras.

Art. 30. A coordenação será exercida por um coordenador, com formação técnica ou científica, indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, devendo ser exercida por servidor estatutário, mediante gratificação especial de função definida em lei específica.

Parágrafo único. Para a indicação ao cargo é imprescindível que o indicado não esteja respondendo ou com condenação pretérita em processo sindicante.

Subseção IV Do Setor Administrativo

Art. 31. O Setor Administrativo é o setor responsável pelo gerenciamento do rito processual do serviço de forma integral para administrar os recursos humanos, o protocolo e os processos da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, controlando e monitorando respostas aos serviços e às instituições, auxiliando nas demandas administrativas.

Art. 32. A coordenação será exercida por um coordenador com formação técnica ou científica, indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, devendo ser exercida por servidor estatutário, mediante gratificação especial de função definida em lei específica.

Parágrafo único. Para a indicação ao cargo é imprescindível que o indicado não esteja respondendo ou com condenação pretérita em processo sindicante.

Subseção V Do Setor dos Conselhos

Art. 33. O Setor dos Conselhos é responsável por auxiliar na organização e realização de reuniões, audiências públicas do município, seminários, conferências municipais, assessorando os conselhos vinculados administrativamente a Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Art. 34. A coordenação será exercida por um coordenador indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, devendo ser exercida por servidor estatutário, com formação em nível superior, nas áreas das ciências humanas, mediante gratificação especial de função definida em lei específica.

Parágrafo único. Para a indicação ao cargo é imprescindível que o indicado não esteja respondendo ou com condenação pretérita em processo sindicante.

Subseção VI Vigilância Socioassistencial

Art. 35. A Vigilância Socioassistencial é caracterizada como uma das funções da Política de Assistência Social e deve ser realizada por intermédio da produção, sistematização, análise e disseminação de informações territorialidades, e trata:

I – das situações de vulnerabilidade e risco que incidem sobre famílias e indivíduos e dos eventos de violação de direitos em determinados territórios;

II – do tipo, volume e padrões de qualidade dos serviços ofertados pela rede socioassistencial.

Art. 36. A Vigilância Socioassistencial, conforme Orientações Técnicas, é formada por equipe e habilidades técnicas, tais como: Sociologia, Estatística, Serviço Social, Psicologia e outras categorias definidas na Resolução nº 17/2011.

Art. 37. Os recursos financeiros que dão suporte para estruturação da Vigilância Socioassistencial são do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social – IGD/SUAS.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

Seção I Da Organização

Art. 38. O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Triunfo organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I – proteção social básica, que consiste em conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social e que visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II – proteção social especial, que consiste em conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direitos, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Seção II **Da Proteção Social Básica**

Art. 39. A proteção social básica compõe-se, precipuamente, dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II – Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipes Volantes.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado, exclusivamente, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Art. 40. As proteções sociais básicas deverão ser ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de Assistência Social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º. Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º. A vinculação ao SUAS é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de Assistência Social integra a rede socioassistencial.

Art. 41. As proteções sociais básicas serão ofertadas, precipuamente, no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

Parágrafo único. O CRAS deve possuir interface com as demais políticas públicas e articular, coordenar e ofertar os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 42. A implantação das unidades de CRAS, respeitadas as condicionalidades e número de habitantes, deve observar as seguintes diretrizes:

I – territorialização: a oferta dos serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II – universalização: a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III – regionalização: prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial, cujos os custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 43. O CRAS é unidade pública estatal instituída no âmbito do SUAS e integra a estrutura administrativa do Município de Triunfo, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias, tendo como atribuições:

I – acolher, ofertar informações e realizar encaminhamentos às famílias usuárias do CRAS;

II – planejar e implementar o PAIF, de acordo com as características do seu território de abrangência;

III – mediar grupos de famílias dos PAIF;

IV – realizar atendimentos particularizados e visitas domiciliares às famílias referenciadas ao CRAS;

V – desenvolver atividades coletivas e comunitárias no seu território;

VI – prestar apoio técnico continuado aos profissionais responsáveis pelo(s) serviço(s) de convivência e fortalecimento de vínculos desenvolvidos em âmbito municipal ou no CRAS;

VII – acompanhar as famílias encaminhadas pelos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos ofertados em âmbito municipal ou no CRAS;

VIII – realizar busca ativa no território de abrangência do CRAS e desenvolver projetos que visam prevenir o aumento de incidência de situações de risco;

IX – acompanhar as famílias em descumprimento de condicionalidades;

X – alimentar o sistema de informação, registro das ações desenvolvidas e planejar os trabalhos de forma coletiva.

XI – articular ações que potencializem as boas experiências no território de abrangência;

XII – realizar encaminhamentos, com acompanhamento, para a rede socioassistencial e para os serviços setoriais;

XIII – participar das reuniões preparatórias ao planejamento municipal;

XIV – participar de reuniões sistemáticas no CRAS para planejamento das ações semanais a serem desenvolvidas, definição de fluxos, instituição de rotina de atendimento e acolhimento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações com outros setores, procedimentos, estratégias de resposta às demandas e de fortalecimento das potencialidades.

Parágrafo único. As instalações do CRAS devem ser compatíveis com os serviços nele ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e/ou com deficiência.

Art. 44. As ofertas socioassistenciais no CRAS pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Subseção I Da Coordenação

Art. 45. Será exercida por um coordenador indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, devendo ser exercida por servidor estatutário com formação em nível superior nas áreas das ciências humanas, mediante gratificação especial de função definida em lei específica.

Parágrafo único. Para a indicação ao cargo é imprescindível que o indicado não esteja respondendo ou com condenação pretérita em processo sindicante.

Subseção II Do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 46. A equipe técnica e operacional do Centro de Referência em Assistência Social – CRAS é composta, no mínimo, por:

- I- 01 (um) Coordenador;
- II- 03 (três) Assistentes Sociais;
- III- 01 (um) Psicólogo;
- IV- 01 (um) Pedagogo ou Terapeuta Ocupacional;
- V- 03 (três) técnicos de nível médio;
- VI- 01 (um) Educador Social;
- VII- 01 (um) Motorista.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para atender a equipe do CRAS e os usuários em oficinas, o gestor da pasta da Assistência Social poderá convencionar, junto ao gestor da pasta da Educação, a cedência de uma merendeira-cozinheira.

Seção III Da Proteção Social Especial

Art. 47. A proteção social especial ofertará, precipuamente, os seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – proteção social especial de média complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;
- b) Serviço Especializado de Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com deficiência, idosos e suas famílias;
- e) Serviço Especializado para pessoas em situação de rua;
- f) Serviço de Acolhimento, encaminhamentos e fortalecimento das mulheres vítimas de violência;
- g) PETI – (PAIF, PAEFI);
- h) Serviço de Albergue;
- i) Centro POP.

II- proteção social especial de alta complexidade:

- a) Serviço de Acolhimento Institucional;
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

Seção IV **Da Proteção Social Especial de Média Complexidade**

Art. 48. A proteção social especial de média complexidade será ofertada, precipuamente, no Centro de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS.

Parágrafo único. O PAEFI deve ser ofertado, exclusivamente, no Centro de Referência Especializado da Assistência Social - CREAS.

Art. 49. O CREAS é unidade pública estatal de abrangência municipal ou regional que tem como papel constituir-se em lócus de referência nos territórios, da oferta de trabalho social especializado no SUAS a famílias e indivíduos em situação de risco pessoal e/ou social por violação de direitos, tendo como atribuições:

I- o fortalecimento da função protetiva da família;

II- a construção de possibilidades de mudança e transformação em padrões de relacionamento familiares e comunitários com violação de direitos;

III- a potencialização dos recursos para a superação da situação vivenciada e a reconstrução de relacionamentos familiares, comunitários e com o contexto social, ou construção de novas referências, quando for o caso;

IV- o fortalecimento e a autonomia;

V- o exercício do protagonismo e da participação social;

VI- o acesso das famílias e indivíduos a direitos socioassistenciais e à rede de proteção social;

VII- a prevenção de agravamentos e da institucionalização;

VIII- planejar e implementar o PAEFI, de acordo com as características do seu território de abrangência;

IX- acolher, ofertar e referenciar o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI;

X- mediar grupos de famílias do PAEFI;

XI- realizar serviços de Abordagem Social;

XII- realizar atendimentos em grupos e/ou particularizados e visitas domiciliares às famílias referenciadas ao CREAS;

XIII- realizar e acompanhar os acolhimentos compulsórios.

Subseção I Da Coordenação

Art. 50. A coordenação será exercida por um coordenador indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, devendo ser exercida por servidor estatutário com formação em nível superior nas áreas das ciências humanas, mediante gratificação especial de função definida em lei específica.

Parágrafo único. Para a indicação ao cargo é imprescindível que o indicado não esteja respondendo ou com condenação pretérita em processo sindicante.

Subseção II Do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 51. A equipe técnica do Centro Especializado em Assistência Social é composta por:

I- 01 (um) Coordenador;

II- 01 (um) Assistente Social;

III- 01 (um) Psicólogo;

IV- 02 (dois) Técnicos de nível superior ou médio;

V- 01 (um) Agente Administrativo;

VI- 01 (um) Motorista;

VII- 01 (um) Nutricionista.

Parágrafo único. O Nutricionista, além de fazer parte da equipe da casa de acolhimento, também atuará junto ao CRAS e, quando solicitado, nos demais serviços da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Seção V Da Proteção Social Especial de Alta Complexidade

Subseção I Da Casa de Acolhimento Institucional

Art. 52. A Casa de Acolhimento Institucional, denominada Ana Maria Ramos Franco, é unidade pública instituída no âmbito do município e integra a estrutura administrativa da Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social.

Parágrafo único. É um serviço de retaguarda, em atenção às medidas protetivas encaminhadas na forma da Lei nº 8.069, de 1990, destinada à Crianças e Adolescentes que tiveram seus direitos básicos ameaçados ou violados.

Art. 53. A Casa de Acolhimento Institucional atenderá crianças e adolescentes na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos de idade, de ambos os sexos.

Art. 54. Os casos encaminhados ficam subordinados, exclusivamente, ao Juizado da Infância e da Juventude do Foro da Comarca de Triunfo/RS.

Art. 55. Caberá ao Poder Executivo Municipal garantir as condições necessárias para o fortalecimento e preservação das relações familiares e comunitárias das crianças e adolescentes, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 56. A capacidade de atendimento será de, no máximo, 20 (vinte) vagas destinadas, exclusivamente, para crianças e adolescentes do Município de Triunfo.

Parágrafo único. Em caso de grupos de irmãos ou de adolescentes com filhos, o número previsto no *caput* poderá se excedido.

Art. 57. O funcionamento e os encaminhamentos para Casa de Acolhimento Institucional dar-se-ão em regime de 24 (vinte e quatro) horas, ininterruptos.

Art. 58. A Casa de Acolhimento Institucional manterá registros, em livros e prontuários próprios, do acompanhamento diário das situações relacionadas às crianças e adolescentes durante o período em que estiverem acolhidos.

Parágrafo único. O plano individual de atendimento será realizado pela equipe técnica da instituição.

Art. 59. A Casa de Acolhimento Institucional tem como atribuições:

I – propiciar vida diária semelhante à da esfera familiar, garantindo vestuário, alimentação, higiene e segurança;

II – manter grupos de irmãos no mesmo local, sem distinção de sexo;

III – encaminhar e garantir o atendimento nos serviços da rede socioassistencial, de saúde e de educação, de acordo com as necessidades;

IV – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania;

V – proporcionar acesso às práticas religiosas, conforme a crença e desejo do acolhido;

VI – garantir o convívio comunitário, bem como o acesso as atividades de lazer, artísticas e esportivas.

Art. 60. As doações serão devidamente escrituradas e registradas, sendo fornecido recibo comprobatório das mesmas, pela Coordenação da Casa de Acolhimento Institucional.

Parágrafo único. Tratando-se de doações de bens duráveis, a direção deverá fornecer informações detalhadas do bem para lançamento no patrimônio do município.

Subseção II **Da Organização Administrativa da Casa de Acolhimento Institucional**

Art. 61. A Organização Administrativa compreende a coordenação, a equipe técnica, equipe de educadores sociais e demais equipes de apoio.

Subseção III **Da coordenação**

Art. 62. A coordenação será exercida por um coordenador indicado pela Secretaria Municipal do Trabalho, Habitação e Assistência Social, devendo ser exercida por servidor estatutário com formação em nível superior nas áreas das ciências humanas, mediante gratificação especial de função definida em lei específica.

§1º. Para indicação ao cargo é imprescindível que o indicado não esteja respondendo processo sindicante, bem como não tenha condenações pretéritas.

§2º. O Coordenador é quem representa legalmente, como guardião, as crianças e adolescentes acolhidos, e tem a seu cargo a administração da Casa de Acolhimento, cujas atribuições estão especificadas no Regimento Interno.

Subseção IV

Do Serviço de Apoio Técnico e Administrativo

Art. 63. A equipe técnica e operacional da Casa de Acolhimento Institucional é composta, no mínimo, de:

- I- 01 (um) Psicólogo;
- II- 01 (um) Assistente Social;
- III- 13 (treze) Educadores Sociais;
- IV- 01 (um) Agente Administrativo;
- V- 04 (quatro) responsáveis pela limpeza da casa e das roupas.

Parágrafo único. Para atender as especificidades da NOB-RH/SUAS (RESOLUÇÃO-CNAS Nº 269, de 13 de dezembro de 2006), o gestor da pasta da Assistência Social deverá convencionar junto ao gestor da pasta da Educação a cedência de, no mínimo, 01 (uma) merendeira-cozinheira e, no máximo, 03 (três), a depender do número de acolhidos.

CAPÍTULO V DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA

Seção I Dos Benefícios Eventuais

Art. 64. Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da Assistência Social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 65. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I – a não ocorrência de subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – a desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que humilhem e estigmatizem os beneficiários;
- III – a garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – a garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art. 66. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 67. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Subseção I **Da Prestação de Benefícios Eventuais**

Art. 68. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§1º. Para acessar os benefícios eventuais de que trata esta lei, faz-se necessário a inclusão das famílias no CADÚNICO e, mesmo em situação emergencial, será realizada avaliação social por profissional habilitado do município, mediante Parecer Técnico, justificando a solicitação do Benefício Eventual.

§2º. As situações encaminhadas fora do território municipal serão reavaliadas por técnico do equipamento.

Art. 69. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprovar residir no município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em situação de rua no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou em acolhimento institucional em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento será concedido na forma de bens de consumo, mediante avaliação técnica, e financiado pela administração pública municipal.

Art. 70. O Auxílio Natalidade é a concessão de enxoval para recém-nascido, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiada, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

§1º. O benefício de Auxílio Natalidade pode ser solicitado até 15 (quinze) dias após o nascimento do infante, sendo esse o limite máximo, mediante

apresentação de certidão de nascimento e condicionalidades, devendo a concessão ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias contados da data do requerimento.

§2º. Para fins de provimento do benefício eventual de Auxílio Natalidade, as famílias precisam atender, prioritariamente, aos seguintes critérios:

I- ser beneficiários e/ou se enquadrar nos critérios de concessão dos Programas de Transferência de Renda e Benefício de Prestação Continuada – BPC;

II- o acompanhamento gestacional precisa ser regular, conforme indicação, e devidamente registrado na unidade de saúde em que a gestante é atendida;

III- o CRAS é o serviço que acolherá as solicitações do Auxílio Natalidade.

§3º. Em caso de gestação múltipla, será concedido um Auxílio Natalidade por criança.

Art. 71. O Auxílio Aluguel Social é o benefício destinado a populações vítimas de desastres naturais e que perderam seus imóveis ou tiveram que deixá-los por motivos de risco pessoal.

§1º. O Auxílio Aluguel Social tem caráter temporário e o período de concessão será de até 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, se comprovada a extrema necessidade do indivíduo.

§2º. O auxílio de que trata o *caput* será disponibilizado em pecúnia pela Administração Municipal, após avaliação técnica por profissional habilitado.

§3º. Fica sob a responsabilidade do beneficiário, da família ou do serviço solicitante, indicar o imóvel a ser alugado, que deverá se adequar às exigências do Poder Executivo Municipal.

§4º. O valor do Auxílio Aluguel Social não poderá ultrapassar 01 (um) salário mínimo nacional.

§5º. É necessário comprovar domicílio no Município de Triunfo, de, no mínimo, 02 (dois) anos, para solicitar o Auxílio Aluguel Social.

Art. 72. O Auxílio Transporte será concedido mediante requerimento do benefício pelo serviço solicitante, após avaliação social, restringindo-se ao território do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 73. O Auxílio para Atender Situações de Calamidade, Vulnerabilidade e Risco Social, consiste na concessão de gêneros alimentícios, sendo avaliadas as situações por profissional habilitado da Política de Assistência Social.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei considera-se situações de calamidade, vulnerabilidade e risco social as especificadas no SUAS.

Art. 74. O Auxílio Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório, sepultamento e traslado.

§1º. O benefício de que trata o *caput* será concedido ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a 1 (um) salário mínimo nacional, ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social, mediante comprovação e avaliação social de servidor técnico habilitado na Proteção Social Básica.

§2º. O benefício do Auxílio Funeral, quando concedido, não poderá ultrapassar o valor de 2 (dois) salários mínimos nacionais, devendo ser concedido em pecúnia, direto na conta bancária do solicitante ou mediante alvará de pagamento.

§3º. O conceito de família, para fins desta legislação, equipara-se ao tipificado no SUAS.

§4º. Em caso de indeferimento da solicitação quando da avaliação social, caberá à família arcar com as custas referentes ao funeral.

Subseção II

Das Despesas com a Concessão de Benefícios Eventuais

Art. 75. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

Dos Serviços

Art. 76. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei Federal nº 8.742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

Dos Programas de Assistência Social

Art. 77. Os Programas de Assistência Social compreendem ações integradas e complementares, com objetivos, tempo e área de abrangência definidos, para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§1º. Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8.742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§2º. Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Seção IV

Projetos de Enfrentamento à Pobreza

Art. 78. Os Projetos de Enfrentamento à Pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio ambiente e sua organização social.

Seção V **Da Relação com as Entidades de Assistência Social**

Art. 79. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 80. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenham a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observados os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 81. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

I– executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;

II– assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;

III– garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos em benefícios socioassistenciais;

IV– garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 82. As entidades ou organizações de Assistência Social, no ato da inscrição, deverão comprovar:

I– ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;

II– aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III– elaborar plano de ação anual;

IV– ter expressos em seu relatório de atividades:

a) finalidades estatutárias;

- b) objetivos;
- c) origem dos recursos;
- d) infraestrutura;
- e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I– análise documental;
- II– visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III– elaboração do parecer da comissão;
- IV– pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V– publicação da decisão plenária;
- VI– emissão do comprovante;
- VII– notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 83. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da Assistência Social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 84. Caberá ao Órgão Gestor da Assistência Social, responsável pela utilização do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social, o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção II

Do Fundo Municipal de Assistência Social

Subseção I Da Definição e Finalidade

Art. 85. O Fundo Municipal de Assistência Social, vinculado e gerido operacionalmente pela Secretaria Municipal de Trabalho Habitação e Assistência Social e fiscalizado e administrado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, é instrumento de apoio e suporte técnico-financeiro para o desenvolvimento da Política Municipal de Assistência Social, mediante programas, projetos e serviços.

Subseção II Das Receitas

Art. 86. Constituem receitas do Fundo Municipal de Assistência Social:

- I – dotações consignadas anualmente no orçamento do município e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- II – repasse de recursos financeiros de órgãos federais e estaduais;
- III – receitas de convênios, visando atender aos objetivos do fundo;
- IV – contribuições voluntárias e doações oriundas de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, bem como de organismos nacionais e internacionais;
- V – legados;
- VI – resultados de suas aplicações financeiras;
- VII – quaisquer outras receitas eventuais inerentes aos objetivos do fundo.

Art. 87. A utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Art. 88. As receitas próprias discriminadas no art. 86 serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do fundo e empenhados à conta das dotações da unidade da Prefeitura Municipal de Triunfo/Secretaria Municipal de Assistência Social.

Subseção III Das Aplicações das Receitas

Art. 89. Os recursos do Fundo de Assistência Social terão as seguintes aplicações:

- I – apoio técnico e financeiro aos programas, projetos e serviços de assistência social, conforme diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

II – capacitação de recursos humanos e desenvolvimento de estudos e pesquisas, atendidas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 90. Os atuais membros do CMAS permanecerão no exercício de suas funções até o final do mandato, sendo, então, reconstituído o CMAS na forma prevista nesta Lei.

Art. 91. O Regimento Interno do CMAS fica recepcionado por esta Lei, no que couber.

Parágrafo único. O Regimento Interno do CMAS deverá ser revisado no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei.

Art. 92. Eventuais alterações organizacionais e nomenclaturas utilizadas por esta Lei, ocorridas após a sua publicação, serão recepcionadas no que couber.

Art. 93. As despesas não especificadas por esta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 94. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 95. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as seguintes leis:

I- Lei nº 2.550, de 13 de dezembro de 2011;

II- Lei nº 2.790, de 04 de maio de 2016.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, em 02 de setembro de 2022.

Murilo Machado Silva
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se:

Jacson Felipe de Souza Wolff
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO